



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387778

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503258-33.2020.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante/apelado RAFAEL FRANCISCO SANTANA DA SILVA, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **afastada a preliminar, negaram provimento ao recurso interposto pela d. Defesa e deram parcial provimento ao recurso Ministerial para readequar a reprimenda imposta ao réu RAFAEL FRANCISCO SANTANA DA SILVA para 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 11 (onze) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, mantendo-se no mais a resp. sentença por seus próprios fundamentos. v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E TOLOZA NETO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 9689

Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal

Apelação nº 1503258-33.2020.8.26.0554

Apelantes: Ministério Público do Estado de São Paulo e Rafael Francisco Santana da Silva

Apelados: Ministério Público do Estado de São Paulo e Rafael Francisco Santana da Silva

Comarca: Santo André

Apelação Criminal. Falsificação de documento público (artigo 297 do Código Penal). Sentença Condenatória. Recurso da Defesa. Preliminar afastada. Materialidade e autoria delitivas sobejamente comprovadas. Falsidade comprovada. Condenação que se impõe. Crimes de receptação e posse de arma de fogo com numeração suprimida. Sentença Absolutória. Insurgência ministerial buscando a reforma do decisum com a consequente condenação do réu. Fragilidade das provas coligidas aos autos. Prova produzida em juízo insuficiente para sustentar o édito condenatório. Aplicação do princípio do in dubio pro reo. Absolvição que se impõe. Dosimetria. Reincidência e maus antecedentes ostentados pelo réu que impõe o recrudesimento da reprimenda e eleição do regime semiaberto para o início de cumprimento de pena. Recurso da Defesa não provido e Recurso Ministerial parcialmente provido.

Trata-se de recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público do Estado de São Paulo e por Rafael Francisco Santana da Silva contra a r. sentença (fls. 423/430) que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para condenar o réu RAFAEL, como incurso nas penas do artigo 297 do Código Penal, às penas de 2 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 11 (onze) dias-multa, no valor unitário mínimo, bem como para absolve-lo da prática dos delitos descritos nos artigos 180, caput, do Código Penal e 16, § 1º, IV, da Lei 10.826/03, na forma das disposições constantes no artigo 386, VII do Código de Processo Penal.

Em suas razões recursais (fls. 443/452), o Órgão Ministerial pugnou pela reforma da resp. sentença para condenar o réu Rafael Francisco Santana da Silva nos exatos termos da denúncia, bem como para recrudescer a reprimenda aplicada com o reconhecimento dos maus antecedentes e da reincidência ostentadas pelo réu.

A d. Defesa, em suas razões recursais (fls. 481/486), arguiu, preliminarmente, a nulidade das provas encartadas aos autos posto que obtidas por meio de atuação ilegal dos agentes de segurança. No mérito, pugnou por sua absolvição, por ausência de elementos sólidos de materialidade e autoria para lastrear a condenação criminal.

Regularmente processados os recursos interpostos e ofertadas contrarrazões (fls. 458/462 e 495/503), a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo **não provimento** do apelo interposto pela d. Defesa e pelo **parcial provimento** do recurso Ministerial (fls. 510/520).

É o relatório.

Infere-se dos autos que RAFAEL FRANCISCO SANTANA DA SILVA foi processado como incurso no 180, caput, do Código Penal; no artigo 16, § 1º, IV, da Lei 10.826/03; e no artigo 297, c. c. artigo 29, ambos do Código Penal, tudo na forma do artigo 69 do Código Penal, porque, segundo consta na denúncia, entre os dias 07 de agosto de 2018 e 18 de dezembro de 2019, na Rua Sobral, 91, Jardim Progresso, na cidade e comarca de Santo André, adquiriu e recebeu, em proveito próprio, o veículo Peugeot Partner Furgão, ano 2001, cor branca, placas DIK-1499/São Caetano do Sul, que sabia ser produto de crime, em prejuízo da vítima Robson Salvi.

Consta dos mesmos ainda também que, no dia 18 de dezembro de 2019, na Rua Sobral, 91, Jardim Progresso, na cidade e comarca de Santo André, RAFAEL FRANCISCO SANTANA DA SILVA, possuía, no interior da residência, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, um revólver calibre 38, com a numeração suprimida, o qual se encontrava apto a realizar disparos, conforme laudo pericial de fls. 58/63.

Consta ainda que, em dia e horário indeterminados, na Rua Sobral, 91, Jardim Progresso, na cidade e comarca de Santo André, RAFAEL FRANCISCO

SANTANA DA SILVA, concorreu com indivíduo não identificado para falsificar documento público.

Segundo apurado “(...) no dia 07 de agosto de 2018, a vítima Robson Salvi deixou seu veículo PEUGEOT, placas DIK-1499, estacionado defronte ao prédio situado na Rua Anny, 1580, na cidade de São Paulo. Em horário indeterminado, indivíduos não identificados furtaram referido bem, conforme boletim de ocorrência nº 2063/2108, do 95º do Distrito Policial da Capital – Heliópolis.

Em local e horário indeterminado, nesta cidade de Santo André, RAFAEL adquiriu e recebeu referido veículo de elementos não identificados.

Apurou-se ainda que pessoa desconhecida alterou uma Carteira Nacional de Habilitação em nome de Alessandro Camargo da Silva, inserindo a fotografia do denunciado (v. laudo pericial de fls.74/79).

O denunciado concorreu para o delito acima descrito, mediante a prestação de auxílio moral e material, consistente, respectivamente, na instigação e fornecimento da fotografia.

No dia 18 de dezembro de 2019, policiais militares receberam notícia dando conta de que na residência do denunciado havia sido localizada uma arma de fogo. Os policiais dirigiram-se ao local, onde encontraram, no quarto de RAFAEL, uma arma de fogo, calibre 38, com numeração suprimida, bem como duas Carteiras Nacionais de Habilitação, que continham a fotografias de RAFAEL, sendo que de uma delas constavam os dados do denunciado, enquanto na outra havia dados de terceira pessoa.

Na sequência, eles localizaram em outro quarto, quatro certificados de registros de veículos, cinco placas veiculares, um certificado de registro e licenciamento de veículo e um pedaço de chassi.

Na garagem, os policiais encontraram o veículo Peugeot pertencente à vítima Robson Salvi, que ostentava o emplacamento falso DDA- 6637. Realizada consulta do número do chassi do veículo, constataram que ele pertencia ao veículo PEUGEOT, placas DIK-1499, produto de furto.

RAFAEL encontrava-se preso no CDP de Diadema pela prática de outros delitos.

O denunciado sabia que o veículo era produto de crime anterior, pois não apresentou qualquer justificativa plausível de sua posse. (...)”.

Após o regular trâmite da ação penal, adveio a r. Sentença, parcialmente procedente, que condenou o réu Rafael como incurso na pena do artigo 297 do Código Penal, absolvendo-o da imputação de ter infringido o disposto nos artigos 16, § 1º, IV, da Lei 10.826/03 e 180 do Código Penal, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; contra a qual se insurgem o Órgão Ministerial e a d. Defesa, por meio dos recursos que se passa a analisar.

Inicialmente, cumpre analisar a preliminar arguida pela combativa Defesa.

No presente caso, não se evidencia a ilicitude das provas obtidas, por afronta ao direito a inviolabilidade do domicílio.

O local dos fatos trata-se de um imóvel guarnecido por duas casas, sendo certo que a entrada dos policiais na residência ocorreu após receberem denúncia anônima para averiguar a possível ocorrência de crime previsto na Lei 10.826/03, destacando-se ainda que a diligência foi acompanhada por uma das moradoras do local.

Assim, a dinâmica dos acontecimentos e os encadeamentos da diligência não recomendariam interrupção de continuidade para providência absolutamente prescindível, especialmente, pelo fato de que a operação policial mostrou dar conta de situação de fato verdadeira, em razão das apreensões feitas.

Cumpre consignar que o delito de posse ilegal de arma de fogo é caracterizado como crime permanente, o que torna constante o estado de flagrância do agente enquanto perdurar a prática dos referidos verbos nucleares, o que torna legítimo o ingresso na residência sem autorização judicial.

A esse respeito, colaciona-se precedente do C. Superior Tribunal de Justiça: “(...). *Estando o agente em situação de flagrante delito, tornam-se desnecessários para acesso ao seu domicílio, o mandado de busca e apreensão judicialmente autorizado, bem como o consentimento do morador. (...) Agravo regimental a que se nega provimento*”. (AgRg no Ag 1357515/DF, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 26/8/2011).

Desse modo, não se extrai ilegalidade na busca domiciliar realizada

pelos policiais militares. Nesse sentido, decisão deste Egrégio Tribunal de Justiça:

Habeas corpus – Tráfico de entorpecentes– Impetração visando o trancamento da ação penal – **Alegação de ilicitude das buscas realizadas e das provas obtidas – Descabimento – Situação de flagrância que autorizava o ingresso dos policiais militares no domicílio** – Existência de justa causa para a ação penal – Constrangimento ilegal não verificado – Ordem denegada.

(Habeas Corpus Criminal 2204642-03.2020.8.26.0000;
Relator: Juscelino Batista; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Mirassol - 3ª Vara; Data do Julgamento: 30/09/2020; Data de Registro: 30/09/2020, GN)

Assim, por ser prescindível o mandado judicial para o ingresso no domicílio quando franqueada pelos moradores, mormente se decorrente de uma situação de flagrante delito, não se verifica erro procedimental a ser corrigido, afastando-se a alegação de violação à garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio, prevista no art. 5º, inciso XI da Constituição Federal.

Afastada a preliminar, passa-se a análise dos méritos dos recursos interpostos.

Pois bem. O conjunto probatório se mostra cristalino, apontando a materialidade e a autoria do crime previsto no artigo 297 do Código Penal imputado ao réu.

A materialidade delitiva, consistente nos elementos sensíveis do fato criminoso, resultou comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 02/05); auto de exibição, apreensão, (fls. 06/07), termos de declaração (fls. 09/14, 16/17, 129/132); documentos (fl. 41/52), laudo pericial (fl. 53/57, 58/63, 64/73, 74/79, 80/83, 157/160), relatório final (fls. 174/177); bem como pelas demais provas produzidas durante a instrução criminal.

Por sua vez, a autoria delitiva, igualmente, é inconteste, tendo em vista as declarações prestadas, nos autos, pelas testemunhas Lucas de Lima, Rafael Randal, Robson Salvi, Thairine Cristina Cândida Sousa, Ivanir Cândida Da Silva

Sousa, Testemunha Protegida, Felipe Azevedo Galvão Da Silva.

Os policiais militares Lucas de Lima Cirqueira e Rafael Randal Gonçalves Vieira, na fase inquisitorial, narraram em uníssono que *“foram acionados (através do COPOM) para comparecerem a local dos fatos, eis que uma testemunha teria localizado uma arma de fogo em um quarto. No local, o depoente apurou, em suma, que: Trata-se de um imóvel guarnecido por duas casas. Na de numeral 01 reside mãe, filha e neto. Na de numeral dois reside a pessoa de RAFAEL FRANCISCO SANTANA DA SILVA, parente distante da família que reside na casa 01. Em 02 de dezembro de 2019, RAFAEL saiu de casa alegando que iria para a praia. Como não retornou depois de uma semana, sua prima THAIRINE decidiu lavrar Boletim de ocorrência, entretanto, soube que o rapaz havia sido preso (por roubo) em 03.12.2019. Na noite de hoje, o namorado de Thairine (testemunha protegida) decidiu fechar a janela da porta balcão do quarto de RAFAEL. Como a porta do quarto estava fechada, o rapaz conseguiu acessar o cômodo através da varanda do quarto destinado ao filho do rapaz. No cômodo, a testemunha localizou a arma de fogo acima descrita (sem numeração e desmuniada) além de duas CNHs com a fotografia de RAFAEL. Uma delas, contudo, de espelho nr.: 1177072088, possui dados pertencentes à terceira pessoa. No quarto ao lado, foram localizados documentos de veículos diversos, sendo que um deles refere-se a um veículo com queixa de roubo (Ecosport de placas CRJ-5746), além de um pedaço de chassi. Na garagem da casa de RAFAEL os Policiais localizaram dois automóveis. Um Fiat / Doblo de placas DJP-1220, registrado em nome de RAFAEL e um Peugeot / Partner que ostentava o seguinte emplacamento: DDA-6637, contudo, possuía a seguinte numeração de chassi: 8AE3BLFX91G013991, pertencente ao veículo acima descrito, furtado em data de 08.08.2018, conforme RDO nr 2063/2018 do 95º DP de São Paulo - SP. Foi tentado contato com o proprietário desse automóvel, sem sucesso. Os objetos, a arma, os documentos e o veículo foram trazidos a esta Delegacia e apreendidos. (...)”*,

Em Juízo, o policial Lucas alegou *“(...) ter recebido comunicação da prática de ilícitos vindos da residência do acusado. Uma vizinha informou. Alegou que foi até o local e encontrou um veículo e documentos de outra pessoa. Não lembra nada sobre arma de fogo. Afirmou que quando foi até o local o acusado*

não estava. O veículo foi encontrado em um terreno que é comum aos imóveis. Alegou que entrou na residência do acusado. A porta foi aberta pela vizinha. Não se lembra em que local foram encontrados os documentos. Não sabe detalhes acerca da localização do veículo. (...).”. O policial Rafael alegou que “(...) foi atender uma ocorrência em que havia um indivíduo foragido. Na residência foi encontrada uma arma e alguns produtos. Os documentos estavam no interior da residência; segundo os vizinhos, o nome era do morador. O veículo estava na garagem da residência. Ostentava emplacamento diverso do original. O acusado não estava na residência. A porta estava aberta. Havia apenas uma garagem no local. A garagem era pertencente à residência do acusado. Não encontrou os documentos do veículo. A ilicitude foi observada através da consulta após pesquisa no local. Pelo chassi do veículo foi possível aferir a ilicitude. O emplacamento era nítido; feita a pesquisa não era possível ver a irregularidade. A arma de fogo estava em uma cama. A solicitação foi feita por uma pessoa, vizinha, que achou estranha a situação do imóvel. Não havia ninguém no local. (...).”.

A testemunha protegida, nos termos do provimento 32/2000, na fase inquisitorial, narrou que “(...) *Que namora com Thairine Cristina Cândida Sousa, parente distante de RAFAEL FRANCISCO SANTANA DA SILVA. Que há seis meses RAFAEL está construindo e residindo no mesmo terreno onde Thairine e sua família residem, contudo, em um imóvel situado aos fundos. Em 02 de dezembro de 2019, RAFAEL avisou ao pedreiro (que está construindo seu imóvel) que estava indo para a praia. Solicitou então que o rapaz deixasse as chaves de sua casa na residência de Thairine. Desde então, o rapaz trabalhava de dia e, ao término do trabalho, deixava as chaves com a mãe de Thairine. Passada uma semana, como o rapaz não retornou, Thairine decidiu lavrar, pela Delegacia Eletrônica, um boletim de ocorrência para noticiar o desaparecimento de seu primo RAFAEL. Soube então que o rapaz tinha sido preso em 03.12.2019, por roubo e receptação. Até então, não era de conhecimento da família que o rapaz estivesse envolvido com atividades ilícitas. Na tarde de hoje, o depoente foi à casa de Thairine, como de costume. A moça estava trabalhando, contudo, o depoente observou que a porta balcão do quarto de RAFAEL estava aberta. O depoente então pediu à mãe de Thairine as chaves da casa de RAFAEL, eis que pretendia fechar a janela. Na posse das chaves,*

o depoente constatou que a porta do quarto do rapaz estava trancada, entretanto, através da varanda do quarto do filho de RAFAEL, o depoente teve acesso ao interior do cômodo, uma vez que a porta balcão estava destrancada. No local, o depoente foi pegar um objeto que estava sobre um armário de plástico. Tão logo puxou o objeto (um creme de barbear) uma arma de fogo caiu ao solo, o que causou estranheza no depoente, que passou a analisar o imóvel. No quarto de RAFAEL o depoente localizou, além da arma, documentos de terceiros e chaves de veículos diversos. No quarto destinado ao filho de RAFAEL (que mora com a mãe) o depoente encontrou diversas placas de carro, um chassi de veículos cortado, cadernos de anotação e outros documentos de terceira pessoa. O depoente telefonou para Thairine noticiando o que havia encontrado e avisando que iria telefonar para a Polícia Militar. O depoente assim procedeu. Os Policiais que lá estiveram apreenderam os objetos localizados pelo depoente e constataram que na garagem de RAFAEL, além de seu próprio veículo (um Fiat / Doblo) havia um veículo Peugeot Partner Furgão, furtado em data anterior. Esclarece o depoente que referido veículo estava na posse de RAFAEL há cerca de um mês, sendo certo que o rapaz fazia uso constante do automóvel. (...).” Em Juízo, disse que “(...) conhece o acusado. Ele pegou o terreno da sogra. No dia em que o acusado foi preso, viu uma arma em cima da cama do acusado, no quarto dele. Ligou para a polícia que fez a apreensão da arma de fogo. Quando o acusado saiu da cadeia, ameaçou a sogra, a esposa e ao filho dela. Viu apenas a arma de fogo. A polícia achou outras coisas, mas não sabe o que é. Não acompanhou a busca; ficou fora do imóvel (...).”

A testemunha Thairine Cristina Cândida Sousa, na fase inquisitorial, narrou que “(...) No final de 2018 e início de 2019 Rafael Francisco Santana Da Silva primo de terceiro grau da declarante pediu autorização a tia para construir um terreno pois não tinha onde ficar ocorre que a genitora autorizou a construção e Rafael construiu uma casa de 2 cômodos cozinha e quarto e uma garagem em meados de julho do ano passado Rafael perdeu o emprego e passou a trabalhar de Uber tendo ele em seu poder dos veículos sendo um Peugeot na cor branca e um veículo dobro ocorre que Rafael deixou o lar dizendo que iria na baixada cientista para resolver algumas questões. Informa a declarante que era comum Rafael se ausentar por 2 a 3 dias e depois retornar porém após uma semana

que ele não retornou para a residência e não mais atendeu as ligações e ou WhatsApp a declarante resolveu elaborar o boletim de ocorrência de desaparecimento quando então foi avisada que ele não estava desaparecido e se a empresa ocorre que o imóvel de Rafael estava com a porta balcão aberta e por causa das chuvas foi pedido para que fosse fechado quando foi localizado no interior da residência uma arma de fogo diante dos fatos foi acionado uma viatura da polícia militar no local sendo localizado os objetos apreendidos no boletim de ocorrência bem como um veículo que era produto de furto a declarante informa que Rafael aparentava ser uma pessoa trabalhadora e não dava indícios de estar praticando crimes sendo uma surpresa para a declarante e sua genitora que o acolheram na residência sendo ainda ele é uma pessoa prestativa e todos gostavam muito dele(...).”. Em Juízo disse que “(...) conhece o acusado. No dia dos fatos, o acusado foi encontrado com uma arma de fogo. A arma estava no quarto dele, em cima da cama. Chamou a polícia que fez busca e apreensão. (...)”.

A vítima do crime precedente, Robson Salvi, narrou na fase inquisitorial que “(...) ser proprietário do veículo Peugeot partner furgão Placas DIK 1499 a qual está em nome de sua esposa. Esclarece que deixar o veículo estacionado em frente ao prédio onde reside, sendo que costumeiramente retirava o cabo de bateria. Na data de 7/08/2018 deixou o veículo estacionado em frente ao prédio por volta das 10 horas e e às 11:00 do dia 8 de agosto constatou que o veículo havia sido subtraído ao verificar as imagens das câmaras de monitoramento constatou que o veículo foi guinchado, referente aos fatos o declarante registrou ocorrência policial no 2063/2018 dor 95 distrito policial Heliópolis, onde apresentou as imagens porém não obteve informações sobre as diligências realizadas pelo setor de investigações da delegacia responsável. O declarante informa que recebeu notificação para comparecer nesta unidade policial onde aqui tomou conhecimento que o veículo foi localizado em Posse de uma pessoa de nome Rafael Francisco Santana da Silva (...)”. Em Juízo, disse que era “(...) proprietária do veículo Renault, aduziu que o veículo foi levado por um guincho. Ficou sabendo pelas imagens de monitoramento. Não estava no local quando da subtração. Não sabe dizer como foi localizado. Falaram que foi localizado quando estava na delegacia, mas não sabe dizer detalhes.

A testemunha Felipe Azevedo Galvão Da Silva, ouvida em Juízo, afirmou “(...) ter alugado a garagem da residência do acusado. Afirmou que deixava o veículo no local. Informou que em dado momento o acusado sumiu e outra pessoa passou a usar a garagem. (...)”.

Por seu turno, o réu, ouvido em Juízo, negou a autoria delitiva. Alegou que “(...) vizinhos invadiam a residência sem autorização. Afirmou que iniciou uma reforma na residência e deu as chaves para o pedreiro. Alegou que em dado momento foi preso e perdeu totalmente o controle. Informou que a pessoa responsável pela residência acabou entrando no imóvel e passou a residir no local. Afirmou que passou a sofrer ações da polícia por informações falsas passadas por uma vizinha. Foram várias as visitas da polícia no local. Afirmou que diante das atitudes da vizinha mudou do local e alugou a casa. Foi preso em dezembro de 2018, salvo engano, saiu após aproximadamente dois meses. Segundo o acusado, na época não havia muro na residência. Passou a ter muro diante dos problemas que passou a ter no local. Alegou que as pessoas tinham acesso ao imóvel na ausência dele, não respeitando os direitos que tinha sobre o imóvel. Negou a posse do veículo e da arma de fogo. (...)”.

Isto posto, verifica-se corporificado crime de falsificação de documento público pelo qual foi processado o apelante e marcante o dolo com que se houve, não sendo de se falar em grosseria na falsificação, que inviabilizasse a idoneidade do documento para ofender o bem jurídico tutelado.

A falsidade foi comprovada por laudo técnico (fls. 104/109), como exige o art. 158 do Código de Processo Penal (TJSP, RT 813/588; TJSP, RT 770/568; RJTJSP 124/495; RT 600/339, 567/313; TJSP, RT 791/597; TJSP, RT 805/565).

A idoneidade do documento bem descrito no laudo técnico – para enganar é manifesta. Nada indica que o documento, já à primeira vista, mostrava-se falso. De relevante tem-se o fato de que não foi pronta a verificação da inidoneidade material e ideológica do documento, pelo exame desarmado.

Assim, presente a relevante ofensividade não é de se aplicar o princípio *nullum crimen sine iuria*, reforçando a necessária resposta penal. De atipia não se cuida. Neste sentido: “APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE DOCUMENTO

FALSO. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. TESE NÃO COMPROVADA. CONDENAÇÃO MANTIDA. Não se cogita de atipicidade da conduta, por falsificação grosseira, se o documento apresentado demonstrou efetiva potencialidade lesiva. Ademais, o crivo da autenticidade documental deve ser tomado da capacidade de enganar um homem médio, como ocorreu no caso. Pena mantida, inclusive a substitutiva pecuniária de dois salários mínimos, levando-se em conta o crime praticado e a necessidade de resposta penal adequada. Na verdade, o réu tentou abrir conta bancária em nome de terceira pessoa, utilizando-se de vários documentos falsos com a finalidade de adquirir um carro, agindo com audácia e destemor. APELO DESPROVIDO” (Apelação nº 0070582-57.2012.8.26.0114. Colenda 6ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Rel.: MARCOS CORREA).

Da mesma forma: “(...) *A falsificação grosseira é aquela reconhecível imediatamente por qualquer pessoa inexperta (Heleno Cláudio Fragoso, Lições de Direito Penal Parte Especial (arts. 213 a 359, CP), 3ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1981, p. 343)*”. (in, Apelação nº 0004957-06.2014.8.26.0050 - São Paulo - Colenda 6ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Rel.: MARCO ANTONIO Marques da Silva).

Assim, irreparável a resp. sentença condenatória, pois o réu, inseriu ou fez inserir sua fotografia em carteira nacional de habilitação (CNH) de outra pessoa, concorrendo para a falsificação.

Por sua vez, no que tange aos crimes previstos nos artigos 16, § 1º, IV, da Lei 10.826/03 e 180 do Código Penal, não obstante os esforços do distinto Órgão acusador, tem-se que ao cabo da instrução criminal não se pôde demonstrar a sustentabilidade do pedido condenatório contido na denúncia.

Pelo colhido nos autos, tem-se que tanto a arma de fogo com numeração suprimida quanto o veículo de origem ilícita não foram apreendidos em posse do réu - que se encontrava preso por outro processo quando dos fatos analisados nestes autos - mas, em local de uso comum, em que diversas pessoas tinham acesso.

Para além de ter o acusado, em seu favor, a presunção

constitucional de não culpabilidade, não há como prestigiar a palavra dos demais moradores, mormente quando evidenciada a disputa pela propriedade, em detrimento da versão apresentada pelo réu e pela testemunha Felipe Azevedo que confirmou que, na ausência de Rafael, o local passou a ser utilizado por outras pessoas.

Assim as particularidades do fato não foram descritas em Juízo com necessária conveniência.

Logo, fraco e malseguro o conjunto de informações, o desate absolutório é de rigor, em homenagem ao princípio constitucional da presunção de inocência, sendo que as dúvidas pela lacuna na apuração criminal se resolvem em favor do apelado.

Adalberto José Q. T. de Camargo Aranha orienta na valoração da prova, anotando que o julgador “*deve examinar o conteúdo do depoimento como um todo, fazendo observações sobre: coerência ou incoerência, verossimilhança ou possibilidade de imaginação, inclusão de detalhes ou sua falta, concordância com elementos secundários do fato ou não, pré-estudo ou espontaneidade, etc.*” (ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo, in Da Prova no Processo Penal, Saraiva, 3ª ed., 1994, XIV, 10, p. 130). Nesse sentido: “*Sempre que o conteúdo do testemunho inclui uma contradição em suas partes, ele perde, logicamente, o valor probatório (...) Portanto, assim como a concordância entre as várias partes do conteúdo testemunhal é condição da eficácia probatória do testemunho, assim também a contradição entre elas destrói o valor do testemunho*” (Nicola Framarino Dei Malatesta. A Lógica das Provas em Matéria Criminal, tradução de Paolo Capitanio, Bookseller, 1ª ed., 1996, p. 380/381).

As contradições extrapolam os limites do que é secundário ou acessório, para alcançar o que é essencial, não autorizando que seja de proveito à acusação as declarações da vítima. Neste sentido, *mutatis mutandis*, TACRIM/SP - AC nº 428361-2, Rel. GONZAGA FRANCESCHINI - LEX 91/411; Apelação nº 583.153/2 Col. 7ª Câmara – Relator Juiz JOSÉ HABICE. j. 05.04.90 - RJDTACRIM 6/78; TACRIM/SP AC 162.673 - Rel. Juiz SÍLVIO LEMI; Ap. n.º 1.098.767/8 Col. 11.ª Câmara - Relator Juiz RENATO NALINI julg. 11.05.98 - RJTACRIM 39/253; TACRIM/SP - AC nº 487.405-5 SP, Rel. SEGURADO BRAZ - LEX 95/262.

Nesse sentido, ensina Guilherme de Souza Nucci: “*prova*

insuficiente para a condenação: é outra consagração do princípio da prevalência do interesse do réu in dubio pro reo. Se o juiz não possui provas sólidas para a formação do seu convencimento, sem poder indicá-las na fundamentação da sua sentença, o melhor caminho é a absolvição” (Código de Processo Penal Comentado, 12ª edição, Editora RT, p. 750); “Aplicação do princípio “in dubio pro reo”. Autoria pelo apelante sinalizada como mera possibilidade. Tal não é bastante para a condenação criminal exigente de certeza plena. Como afirmou Carrara, 'a prova, para condenar, deve ser certa como a lógica e exata como a matemática'. Deram parcial provimento unânime” (RJTJESGS 177/136).

Ainda, a veneranda decisão em que foi relator o Exmo. Des. GRASSI NETO: *“Lesão corporal Violência doméstica Crimes cometidos durante discussão de casal Conjunto probatório dúbio lastrado em laudo de exame de corpo de delito apoiado em declarações lacônicas da vítima Insuficiência. Nos crimes cometidos no âmbito da violência doméstica, praticados na clandestinidade, a palavra da vítima é, por sua própria natureza, normalmente crucial à elucidação dos fatos, inclusive para auferir sua materialidade e autoria. Havendo, todavia, dúvida razoável quanto à dinâmica do ocorrido, cumpre beneficiar o sentenciado”* (Apelação nº 000162997.2015.8.26.0126, da Comarca de Caraguatatuba, Colenda 8ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, Rel.: Exmo. Des. GRASSI NETO, julg., em 20 de abril de 2017).

Em reforço: “EMENTA. LESÃO CORPORAL. Artigo 129, do CP - Recurso defensivo - Absolvição ausência de prova da materialidade impossibilidade - materialidade suficientemente comprovada nos autos. Legítima defesa agressões recíprocas dúvidas acerca de quem as teria iniciado e quem estaria em legítima defesa absolvição de rigor aplicação do princípio do in dubio pro reo.” Recurso provido. (APELAÇÃO nº 0013859-49.2010.8.26.0482 , Colenda 12ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo . Rel. Exmo. Des. Paulo Rossi). Extraem-se do mesmo v. acórdão as resp. decisões colacionadas: ““EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE. ABSOLVIÇÃO EM FACE DA AUSÊNCIA DE PROVAS NO QUE TANGE AO ANIMUS LAEDENDI. NECESSIDADE. ART. 386, VII DO CPP. AGRESSÕES MÚTUAS. DÚVIDAS SOBRE AS CIRCUNSTÂNCIAS EM QUE

OCORREU O DELITO. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Havendo fundada dúvida sobre a existência do crime, mormente no que diz respeito ao animus laedendi, ante as agressões recíprocas, a absolvição do acusado é medida que se impõe, com fulcro no artigo 386, VII, Código de Processo Penal.” (Recurso de Apelação Conhecido e Improvido. (TJTO - AP Nº 5002325-50.2011.827.0000 COMARCA DE PEDRO AFONSO ÚNICA VARA CRIMINAL – Ação Penal nº 2009.0011.2882-2 Rel. Des. Bernardino Luz j. 29/01/2013 p.31/01/2013). “PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. LESÕES CORPORAIS. LEGÍTIMA DEFESA. DÚVIDA. AGRESSÕES RECÍPROCAS. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. NA DÚVIDA SOBRE QUEM TERIA COMEÇADO AS AGRESSÕES FÍSICAS, OU QUEM EFETIVAMENTE TERIA AGIDO EM LEGÍTIMA DEFESA, IMPÕE-SE A ABSOLVIÇÃO, SOBRETUDO QUANDO CONSTATADA A OCORRÊNCIA DE LESÕES RECÍPROCAS. 2. APLICAÇÃO DO BROCARDO IN DUBIO PRO REO. 3. RECURSO PROVIDO PARA ABSOLVER O RÉU.” (TJ-DF - APR: 133706920088070010 DF 0013370-69.2008.807.0010, Relator: SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, Data de Julgamento: 23/09/2010, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: 06/10/2010, DJ-e Pág. 165)’’.

Nesse sentido: “*Se o fato existiu, mas a prova não pode precisar o que realmente ocorreu, o réu deve ser absolvido com fundamento no art. 386, VII, do CPP e não no inciso I, do mesmo dispositivo*” (RJDTACRIM 22/395).

Dessa forma, no que tange aos crimes previstos nos artigos 16, § 1º, IV, da Lei 10.826/03 e 180 do Código Penal, incensurável a resp. sentença absolutória que deve ser mantida em homenagem ao princípio do *in dubio pro reo*.

Na primeira fase, nos termos do artigo 59, “caput”, do Código Penal, o MM. Juiz “a quo”, fixou a pena-base, no mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Nesse ponto, nos termos requeridos pelo i. *parquet*, em razão dos maus antecedentes ostentados pelo réu (fls. 196 – processo n 0050967-16.2011.8.26.0050), a pena-base deve ser acrescida de 1/6 para ser fixada em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.

Na segunda fase, ausente circunstâncias atenuantes, por ser o réu reincidente (fls. 196 – processo nº 0020018-10.2015.8.26.0554), a reprimenda deve ser acrescida de 1/6, perfazendo, 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento e diminuição de pena, tornou-se a pena definitiva tal como fixada na fase anterior.

Quanto ao regime prisional, deve ser acolhido o pleito Ministerial para fixação do regime semiaberto, diante dos maus antecedentes e da reincidência ostentadas pelo réu, consoante disciplina o artigo 33, § 3º, c.c. artigo 59, III, ambos do Código Penal, o que também obsta a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos nos termos do artigo 44 do Código Penal.

Diante de tais considerações, afastada a preliminar, **nega-se provimento** ao recurso interposto pela d. Defesa e **dá-se parcial provimento** ao recurso Ministerial para readequar a reprimenda imposta ao réu RAFAEL FRANCISCO SANTANA DA SILVA para 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 11 (onze) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, mantendo-se no mais a resp. sentença por seus próprios fundamentos.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator